SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186133 - PE (2026/0063794-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA - RJ085760
		CLAUDIA REJANE RAMOS DA SILVA - PE028217
		AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI - PE033973
AGRAVADO	:	ANA PAULA SARMENTO E SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda extinta sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC) por ausência de recolhimento das custas relativas à expedição de mandado de citação; alegações de necessidade de intimação pessoal da parte autora, pessoa jurídica, mediante mandado cumprido por oficial de justiça, e de intimação de todos os advogados constituídos, em confronto com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a regular intimação na pessoa dos procuradores e a inércia da parte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, para o recolhimento das custas necessárias à expedição de mandado de citação, é indispensável a intimação pessoal da parte autora, pessoa jurídica, por mandado, ou se basta a intimação na pessoa do advogado constituído, nos termos do art. 290 do CPC.

3. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada nulidade por ausência de intimação de todos os patronos e por afronta aos arts. 272, 275, 75, VIII, e 280 do CPC pode ser

Documento eletrônico VDA60706682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c269d6e1-eacb-42a5-bc48-0f2d6110dae7

aferida sem revolvimento das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de recolhimento das custas necessárias à realização do ato citatório configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC), não se confundindo com abandono da causa (art. 485, III, § 1º, CPC).

5. O art. 290 do CPC prevê a intimação na pessoa do advogado para pagamento de custas e despesas, dispensando a intimação pessoal da parte, inclusive quando se cuida de pessoa jurídica; o art. 75, VIII, do CPC não altera essa disciplina por tratar apenas de representação.

6. A intimação realizada na pessoa do advogado constituído é suficiente para a prática do ato de recolhimento de custas intermediárias, segundo orientação consolidada; não há nulidade fundada no art. 280 do CPC quando reconhecida, pela instância ordinária, a validade e eficácia da intimação por intermédio dos procuradores.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à efetiva regularidade das intimações (quais patronos foram intimados, momento e modalidade) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c269d6e1-eacb-42a5-bc48-0f2d6110dae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186133 - PE (2026/0063794-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
		CLAUDIA REJANE RAMOS DA SILVA - PE028217
		AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI - PE033973
AGRAVADO	:	ANA PAULA SARMENTO E SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda extinta sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC) por ausência de recolhimento das custas relativas à expedição de mandado de citação; alegações de necessidade de intimação pessoal da parte autora, pessoa jurídica, mediante mandado cumprido por oficial de justiça, e de intimação de todos os advogados constituídos, em confronto com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a regular intimação na pessoa dos procuradores e a inércia da parte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, para o recolhimento das custas necessárias à expedição de mandado de citação, é indispensável a intimação pessoal da parte autora, pessoa jurídica, por mandado, ou se basta a intimação na pessoa do advogado constituído, nos termos do art. 290 do CPC.

3. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada nulidade por ausência de intimação de todos os patronos e por afronta aos arts. 272, 275, 75, VIII, e 280 do CPC pode ser aferida sem revolvimento das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

III. Razões de decidir

4. A ausência de recolhimento das custas necessárias à realização do ato citatório configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC), não se confundindo com abandono da causa (art. 485, III, § 1º, CPC).

5. O art. 290 do CPC prevê a intimação na pessoa do advogado para pagamento de custas e despesas, dispensando a intimação pessoal da parte, inclusive quando se cuida de pessoa jurídica; o art. 75, VIII, do CPC não altera essa disciplina por tratar apenas de representação.

6. A intimação realizada na pessoa do advogado constituído é suficiente para a prática do ato de recolhimento de custas intermediárias, segundo orientação consolidada; não há nulidade fundada no art. 280 do CPC quando reconhecida, pela instância ordinária, a validade e eficácia da intimação por intermédio dos procuradores.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à efetiva regularidade das intimações (quais patronos foram intimados, momento e modalidade) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 140-141, e-STJ):

> Direito processual civil. Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de recolhimento das custas relativas à expedição de mandado de citação. Necessidade de recolhimento para o desenvolvimento válido do processo. Intimação na pessoa do advogado suficiente. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas relativas à expedição do mandado de citação, nos termos do art. 485, IV, do CPC. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas de citação, foi correta; e (ii) estabelecer se houve a necessidade de intimação pessoal da parte para o pagamento das custas. III. Razões de decidir 3. A extinção do processo é justificada pela ausência de recolhimento das custas relativas à expedição do mandado de citação, conforme exigido pela Lei Estadual n. 17.116/2020 e o Provimento 02/2022-CM. O recolhimento dessas custas é condição necessária para o desenvolvimento

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

válido do processo. 4. A intimação na pessoa do advogado da parte é suficiente para a prática do ato, nos termos do artigo 290 do CPC, que dispensa a intimação pessoal da parte para o recolhimento de custas. 5. A inércia da parte autora em realizar o pagamento das custas, mesmo após regularmente intimada, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O recolhimento das custas relativas à expedição do mandado de citação é requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo; 2. A intimação na pessoa do advogado é suficiente para a prática de atos que envolvem o recolhimento de custas processuais". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, e 290; Lei Estadual n. 17.116/2020, art. 10, § 1º, X; Provimento 02/2022-CM, art. 1º e Anexo I.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 161-162, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 171-183, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 272, 275, 75, VIII, e 280, do CPC.

Sustenta, em síntese: necessidade de intimação pessoal da pessoa jurídica, por mandado cumprido por oficial de justiça (arts. 272 e 275, CPC); imprescindibilidade de observância à representação da pessoa jurídica (art. 75, VIII, CPC); nulidade do ato intimatório (art. 280, CPC) e necessidade de intimação de todas as patronas constituídas; extinção indevida do processo por ausência de recolhimento de custas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 190.

Em juízo de admissibilidade (fls. 191-194, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 195-206, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 209.

Em decisão singular (fls. 226-230, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a desnecessidade de intimação pessoal da parte para recolhimento de custas intermediárias, sendo suficiente a intimação do advogado, segundo a jurisprudência desta Corte; b) a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à alegada ausência de intimação.

Daí o presente agravo interno (fls. 234-241, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, afirmando que a controvérsia é exclusivamente de direito, bem como a contrariedade e negativa de vigência aos arts. 272, 275, 75, VIII, e 280 do CPC, ao argumento de que seria imprescindível a intimação pessoal da exequente, na pessoa de seu representante legal, por mandado cumprido por oficial de justiça, sem prejuízo da intimação de todos os patronos por publicação, além de que não teriam sido regularmente intimadas todas as patronas constituídas, configurando nulidade do ato intimatório.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se, para fins de recolhimento de custas necessárias à expedição de mandado de citação, seria indispensável a intimação pessoal da parte autora, pessoa jurídica, mediante mandado cumprido por oficial de justiça, bem como a intimação de todos os advogados constituídos.

O Tribunal de origem concluiu que a parte autora foi regularmente intimada, por intermédio de seus procuradores constituídos, para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição do mandado de citação, mas permaneceu inerte, circunstância que justificou a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Registrou, ainda, que a intimação realizada na pessoa do advogado seria suficiente para o cumprimento da determinação judicial.

A propósito, veja-se (fl. 138-139, e-STJ):

> Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
>
> Após análise detida dos autos e das razões recursais apresentadas pela apelante, **entendo que o recurso não merece provimento**.
>
> Isso porque a autora, devidamente intimada para recolher as custas relativas à expedição do mandado de citação (ID 36706075), deixou transcorrer o prazo in albis (ID 36706076), restando acertada a extinção do feito.
>
> Importante ressaltar que, quando do ajuizamento da ação, não houve o recolhimento das custas relativas à expedição do mandado, conforme exige o art. 10, § 1º, Inciso X, da Lei Estadual n. 17.116/2020 c/c art. 1° e Anexo I, do Provimento 02/2022-CM.
>
> Houve tão somente o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, incidentes sobre o valor da causa, as quais não abrangem as custas devidas pela expedição de mandado. Vejamos:
>
> > Lei Estadual n. 17.116/2020
> >
> > Art. 10. § 1º **As custas processuais não abrangem**:
> >
> > (...)
> >
> > X - **a expedição de** alvarás, **mandados** e ofícios, ainda que eletrônicos, para busca e bloqueio de bens e créditos;
>
> É importante ressaltar que o recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A inércia da parte autora em cumprir tal determinação, mesmo após intimação específica, justifica plenamente a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
>
> [...]
>
> Quanto à alegação de ausência de intimação pessoal, cabe destacar que o artigo 290 do CPP é claro ao dispor que "será cancelada a distribuição do feito se a

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

> parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
>
> Portanto, a intimação na pessoa do advogado é suficiente para a prática do ato, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte.
>
> No caso em tela, consta dos autos que houve a devida intimação da parte autora por meio de seus procuradores constituídos, sendo esta plenamente válida e eficaz para o ato processual em questão. A inércia da parte em recolher as custas, mesmo após regularmente intimada, autoriza a extinção do feito nos moldes determinados pelo juízo a quo.
>
> Ademais, é oportuno frisar que o recolhimento das custas relativas à expedição de mandado é condição necessária para o prosseguimento do feito, uma vez que sem tal providência não é possível a realização da citação, ato essencial para a formação da relação processual.

No julgamento dos embargos de declaração, destacou (fls. 160, e-STJ):

> Quanto à alegada contradição referente à necessidade de intimação pessoal, o acórdão foi claro ao fundamentar que, nos termos do art. 290 do CPC, a intimação na pessoa do advogado é suficiente para a prática do ato, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para o recolhimento de custas processuais.
>
> No que tange à suposta omissão quanto ao artigo 75, VIII, do CPC, que trata da representação da pessoa jurídica em juízo, tal dispositivo em nada interfere na questão decidida, uma vez que a regra específica do art. 290 do CPC dispensa expressamente a intimação pessoal para o recolhimento de custas, aplicando-se tanto às pessoas físicas quanto jurídicas.
>
> Por fim, quanto à alegação de ausência de intimação de todas as advogadas constituídas, o acórdão expressamente consignou que "houve a devida intimação da parte autora por meio de seus procuradores constituídos, sendo esta plenamente válida e eficaz para o ato processual em questão".

A conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a ausência de recolhimento das custas necessárias à realização do ato citatório constitui óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC, e não na figura do abandono da causa disciplinada pelo inciso III do mesmo dispositivo.

Nessa hipótese, não se exige a intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação de seu advogado constituído.

A propósito, esta Corte Superior já decidiu que: "A ausência de recolhimento das custas para a realização da citação constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC), não se confundindo com abandono da causa (art. 485, III, § 1º, do CPC), motivo pelo qual é dispensável a intimação pessoal da parte autora." (REsp n. 2.230.987/CE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte estabelece que a intimação do advogado constituído é suficiente para o recolhimento de custas intermediárias, não se exigindo a intimação pessoal da parte.

A propósito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. A ausência de complementação das custas iniciais inviabiliza o prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto processual válido ao desenvolvimento do processo, conforme art. 485, IV, do CPC. **2. A jurisprudência do STJ estabelece que não é necessária a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento de custas intermediárias, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos.** 3. A alteração do fundamento da sentença pelo Tribunal de origem, de art. 485, I, para art. 485, IV, do CPC, não configura violação aos princípios da adstrição ao pedido e da inércia, pois está em conformidade com as premissas fáticas e jurídicas do caso. 4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas de forma fundamentada, ainda que desfavorável ao recorrente. 5. A ausência de demonstração clara e precisa da violação aos dispositivos legais indicados no recurso especial atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 6. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, devido à ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 7. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.135.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS) C/C DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de improcedência. 2. A controvérsia versa sobre ação anulatória de sentença c/c declaratória, em que se pleiteia anular sentença na ação consignatória por ausência de intimação pessoal para complementar custas após despacho de citação, além de declarar inexistência de notificação válida e reconhecer a eficácia de contrato de seguro. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa. 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de fundamentação, em violação dos arts. 11 e 489 do CPC; (ii) saber se, após despacho de citação, a extinção somente poderia ocorrer por abandono, exigindo intimação pessoal do autor, com violação do art. 485, III, §§ 1º e 2º, do CPC; e (iii) saber se a exigência de complementação de custas após o despacho de citação impunha intimação para emenda nos termos do art. 321 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há violação dos arts. 11 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF, porque as teses dos arts. 485, III e § 2º, e 321 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração. **6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar a desnecessidade de intimação pessoal quando a extinção se fundamenta em ausência de pressuposto processual; e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fáticas quanto ao cumprimento do prazo de complementação de custas.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 11 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação clara e suficiente. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento dos arts. 485, III e § 2º, e 321 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a necessidade de intimação pessoal quando a extinção se dá por ausência de pressuposto processual, e

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

> incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 321, 290, 485, § 1º, III e § 2º, e 489. Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83 e 7; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.230.987/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.865.420/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026. (REsp n. 2.083.027/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem. II. Razões de decidir **2. A extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 485, IV, do CPC, não exige intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação do advogado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.** 3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 6. . É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, requisitos que não foram atendidos. III. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.450.407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.) [grifou-se]

O acórdão recorrido, portanto, não destoa da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta, ainda, que, por se tratar de pessoa jurídica, a intimação deveria ter sido realizada pessoalmente na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, mediante mandado cumprido por oficial de justiça.

A argumentação não procede. O art. 75, VIII, do CPC disciplina a representação processual da pessoa jurídica, não estabelecendo regra específica acerca da forma de sua intimação para o recolhimento de custas processuais.

Para essa finalidade, prevalece a disciplina própria dos atos de comunicação processual dirigida ao advogado constituído, especialmente porque a providência determinada pelo Juízo consiste em ato de natureza eminentemente processual, relacionado ao regular prosseguimento da demanda.

De igual modo, não há falar em nulidade com fundamento no art. 280 do CPC, pois o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que houve regular intimação

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

da parte autora por intermédio de seus procuradores constituídos, reputando-a válida e eficaz.

Confira-se o trecho pertinente do acórdão recorrido: "houve a devida intimação da parte autora por meio de seus procuradores constituídos, sendo esta plenamente válida e eficaz para o ato processual em questão." (fls. 160, e-STJ).

Assim, a pretensão recursal, no ponto, não se limita à interpretação abstrata dos dispositivos legais invocados.

Para acolher a tese da recorrente, seria necessário infirmar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, segundo a qual houve regular intimação dos procuradores constituídos para o recolhimento das custas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece a alegação da agravante de que a controvérsia seria exclusivamente de direito. Ocorre que, embora a definição acerca da necessidade de intimação pessoal seja questão jurídica, a pretensão de reconhecimento da nulidade do ato intimatório, no caso concreto, pressupõe a revisão da conclusão do Tribunal local acerca da efetiva regularidade da intimação realizada nos autos.

A propósito, esta Corte já assentou que a extinção do processo pela ausência de recolhimento das custas necessárias à realização da citação não exige intimação pessoal da parte, sendo suficiente a comunicação ao advogado constituído, além de reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame das premissas fáticas relativas ao cumprimento da determinação judicial.

Também não prospera a alegação de que seria necessária a intimação de todas as patronas constituídas.

Isso porque o Tribunal de origem expressamente reconheceu a existência de intimação válida por intermédio dos procuradores constituídos. A revisão dessa conclusão, para verificar quais advogados foram efetivamente intimados, em que momento e mediante qual modalidade de publicação, demandaria o exame dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao concluir pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo e, ainda, pela incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada irregularidade do ato intimatório.

As razões deduzidas no agravo interno não apresentam argumentos novos ou aptos a modificar essa conclusão.

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

Conforme reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera reiteração das razões já examinadas na decisão agravada não é suficiente para afastar os fundamentos nela adotados, sobretudo quando estes permanecem hígidos.

No caso, a agravante não demonstra qualquer distinção relevante em relação aos precedentes que fundamentaram a decisão impugnada.

A extinção do processo decorreu da ausência de recolhimento das custas necessárias à expedição do mandado de citação, providência indispensável ao regular desenvolvimento do feito. Regularmente intimada por meio de seus procuradores, a parte permaneceu inerte.

Não se trata, portanto, de hipótese de abandono da causa, a exigir a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC, mas de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. A orientação desta Corte é firme nesse sentido.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: a5e5c5f4-ebf3-4dfb-9927-fe41c13e1974

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.133 / PE

Número Registro: 2026/0063794-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00589315720148170001 589315720148170001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	: GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA - RJ085760
	CLAUDIA REJANE RAMOS DA SILVA - PE028217
	AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI - PE033973
AGRAVADO	: ANA PAULA SARMENTO E SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	: GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA - RJ085760
	CLAUDIA REJANE RAMOS DA SILVA - PE028217
	AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI - PE033973
AGRAVADO	: ANA PAULA SARMENTO E SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60661687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 23d603dd-d965-41e4-9775-ad66f86379a9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 23d603dd-d965-41e4-9775-ad66f86379a9